Número Interno do Documento:
AC-1978-28/14-P

Colegiado:
Plenário

Relator:
RAIMUNDO CARREIRO

Processo:
023.511/2012-5

Sumário:
PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTE TRIBUNAL QUE VEDA A CONTABILIZAÇÃO DE TEMPO FICTO, MEDIANTE FATOR DE PONDERAÇÃO, PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES POLICIAIS PREVISTA NA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE NÃO ALCANÇA A CONCESSÃO PREVISTA NA LC Nº 51/85. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. ORIENTAÇÕES. CIENTIFICAÇÃO

Assunto:
Concessão de Aposentadoria

Número do acórdão:
1978

Ano do acórdão:
2014

Número ata :
28/2014

Data dou :
vide data do DOU na ATA 28 - Plenário, de 30/07/2014

Relatório :
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria referente a servidor inativo vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com parecer do Controle Interno pela legalidade (Peça 10).

2. Transcrevo, como parte deste Relatório, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, o exame técnico realizado no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (Peça 11):

"EXAME TÉCNICO

3. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria referente ao Sr. Josémário da Silva (CPF 164.284.984-72), policial rodoviário federal aposentado em 17/6/2005 com base no art. 1º, inciso I da Lei Complementar 51/1985. Em análise do contracheque relativo ao mês de junho/2012 (Peça 1), constatou-se que os proventos estão sendo pagos na forma de subsídio. O ato sob apreço foi disponibilizado ao TCU em 17/5/2007.

4. O mapa de tempo de serviço constante do ato consignou um período de 4 anos, 5 meses e 26 dias como "FATOR 1.4". Esse tempo foi somado aos demais informados, perfazendo um total de 30 anos, 6 meses e 18 dias, fundamentando a concessão da aposentadoria especial com base no art. 1º, inciso I da LC 51/1985.

5. Esta Sefip, por intermédio do órgão, realizou oitiva do interessado (Peças 2 e 3) para que ele apresentasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes acerca da seguinte irregularidade:"cômputo de tempo ficto (fator 1.4) em aposentadoria especial, com tempo reduzido, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas - Acórdãos 971/2011-1ª Câmara, 7885/2011-1ª Câmara e 1472/2012-2ª Câmara."

6. Em resposta, foram apresentados os documentos à Peça 6, nos quais o Sr. Josémário da Silva, por intermédio dos

seus procuradores devidamente constituídos (Procuração à fl. 9 da Peça 6), apresentou, em suma, os seguintes argumentos:

a) o inativo é filiado ao Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Alagoas e foi beneficiário da ação proposta pelo ente sindical (transitada em julgada em 4/11/2005 - tombada sob o n.º 2001.80.00.006138-2, AC 300076 AL), que tramitou na Justiça Federal perante a 3ª Vara Federal, de onde restou determinado que seria averbado em seus assentamentos funcionais o tempo de serviço especial (Fator 1.4) exercido sob a égide do regime celetista para fins de aposentadoria;

b) a sentença judicial estabelece a coisa julgada material, impassível de revisão pelo TCU;

c) na sentença acostada à fls. 17/29 da Peça 6 decide o juiz federal por julgar "procedente a ação para declarar o direito dos substituídos da autora, e apenas aqueles relacionados nos documentos de fl. 13/14, à averbação do tempo de serviço prestado pelos mesmos, quando celetistas, referente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, determinando-se à União que proceda, através do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Alagoas, a proceder às devidas anotações nas fichas funcionais dos substituídos, a fim de que o tempo de serviço especial seja computado para fins de contagem de tempo de serviço." No documento à fl. 29 da Peça 6, consta o nome do interessado na relação dos substituídos da ação;

d) alega o inativo que a decisão supra foi prolatada no sentido de "(1) DECLARAR O DIREITO A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO + (2) GARANTIR O CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL PARA EFEITO DE APOSENTADORIA."; e

e) pelas certidões e mapa de tempo de serviço apresentados, verifica-se que foi consignado ao inativo "um tempo adicional ficto (fator 1,4) de 1618 dias, correspondendo a 04 ANOS 05 MESES E 08 DIAS, em cumprimento a sentença da ação ordinária Nº 2001.80.00.006 38-2 que originou a ação de execução diversa Nº 2005.80.00.000574-8".

7. Em que pese os argumentos remetidos, jurisprudência deste TCU é pacífica no sentido da impossibilidade de ser considerado o tempo insalubre (fator 1.4) na concessão de aposentadoria especial com tempo reduzido, uma vez que tal medida significaria uma dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria.

8. Ressalta-se que o Acórdão 2.008/2006 - TCU/Plenário, que possibilitou a contagem especial de tempo de atividade insalubre para efeito de aposentadoria, não se aplica para a concessão fundamentada na LC 51/1985, art. 1º, inciso I. Nesse sentido, citam-se os seguintes excertos jurisprudenciais:

a) Acórdão 971/2011 - TCU/1ª Câmara:

SUMÁRIO:

PESSOAL. APOSENTADORIAS CONFERIDAS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. (...) CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE EM APOSENTADORIA ESPECIAL, SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO LEGAL DA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO.

(...)

É ilegal o ato em que consta a contagem incentivada de tempo de serviço prestado sob a égide das Leis ns. 3.313/1957 e 4.878/1965 e da Lei Complementar n. 51/1985, sem a correspondente previsão legal da vantagem.

b) Acórdão 7885/2011 - TCU/1ª Câmara:

SUMÁRIO:

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIAS CONFERIDAS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

- Para a aposentadoria especial de policial, é vedada a contagem ficta, cujo tempo de serviço já é reduzido - 30 anos - porque significaria admitir que um único fato - a prestação de tempo de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial - dê ensejo, simultaneamente, a dois benefícios, de idêntica natureza, com dupla

redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria, configurando, claramente, bis in idem, inadmissível à luz da legislação em vigor.

c) Acórdão 1472/2012 - TCU/2ª Câmara:

SUMÁRIO:

PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. CONCESSÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985.

(...)

2. Para a aposentadoria especial de policial, é vedada a contagem ficta desse tempo, sob pena de admitir que um único fato - a prestação de tempo de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial - dê ensejo, simultaneamente, a dois benefícios de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria.

9. Nada obstante, não pode este TCU imiscuir-se no mérito de decisão judicial com trânsito em julgado para determinar ao órgão que se abstenha de pagar os proventos indevidos e que emita um novo ato livre das irregularidades. Em situação semelhante à tratada nestes autos, deliberou esta Corte por prover parcialmente pedido de reexame, estabelecendo que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não suspendesse o pagamento dos proventos de inativo que computara tempo especial indevidamente, pois era ele beneficiado por sentença judicial com trânsito em julgado. O voto do Excelentíssimo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, que fundamentou o Acórdão 4.981/2012 - TCU/1ª Câmara, elucida a questão:

No caso sob exame, diversamente do anterior, a contagem ficta foi computada para fins de aposentadoria especial. A contagem de tempo de serviço com acréscimo de 40% significa converter 25 anos do tempo de serviço prestado como patrulheiro rodoviário federal em 35 anos prestados em condições comuns.

Permitir esse acréscimo em aposentadoria especial de policial, cujo tempo de serviço já é reduzido - 30 anos - significaria, em última análise, admitir que um mesmo fato - a prestação de tempo de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial - dê ensejo, simultaneamente, a dois benefícios de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria, configurando, claramente, bis in idem.

(...)

Ocorre que, no presente caso, o recorrente acostou aos autos decisão judicial proferida no mandado de segurança coletiva 98.5419-7 da Seção Judiciária do Estado do Sergipe, que transitou em julgado após o improvimento dos recursos opostos pela União, assegurando-lhe a contagem ponderada de tempo de atividades insalubres, penosas e perigosas exercido antes da Lei 8.112/1990, sob a égide da CLT, na condição de patrulheiro rodoviário federal vinculado ao extinto DNER (peças 6, p. 36-50, e 7, p. 1-13).

Deste modo, seguindo a linha de raciocínio adotada por esta Corte no Acórdão 1.685/2006 - TCU - 2ª Câmara, não pode o Tribunal, em respeito à coisa julgada, determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que cesse o pagamento da aposentadoria do recorrente, mesmo que evidente a ilegalidade do ato concessório, ao qual, contudo, deve-se manter a negativa de registro.

10. Diante do exposto, com fulcro em entendimento esposado por este TCU, consideramos ilegal o ato constante desse processo, não cabendo determinação ao órgão para que suspenda os pagamentos irregulares ou para que emita novo ato por ser o interessado beneficiado por sentença judicial com trânsito em julgado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Pelas razões expostas e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, proponho que seja considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Josémário da Silva (CPF 076.044.164-20)."

3. Ainda no âmbito da Sefip, tanto a Srª Diretora da 2ª Diretoria Técnica, quanto o Sr. Secretário da Sefip assentiram ao encaminhamento proposto pelo Sr. Auditor (Peças 12 e 13).

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela eminente Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa

e Silva, exarou o seguinte Parecer (Peça 15):

"Versam os autos sobre o ato de aposentadoria de Josemário da Silva, no cargo de Policial Rodoviário Federal, fundamentada no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 51/1985, com vigência a partir de 17/06/2005 (peça n.º 10).

2. Pela verificação do ato de aposentadoria, identifica-se que foram computados 4 anos, 5 meses e 26 dias na aposentadoria, com o percentual de ponderação de 40%, o que permitiu ao inativo acumular o tempo total de 30 anos, 6 meses e 14 dias de serviço. Diligenciado o órgão e realizada a oitiva do aposentado (peças n.ºs 3 a 8), esclareceu-se que o fator de 1,4 foi aplicado ao tempo em que o interessado laborou na atividade de policial, sob o regime celetista, por força do Mandado de Segurança 2001.80.00.006138-2/AL, impetrado perante a 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (peça n.º 8). Pelos elementos constantes das fls. 18/21 da peça n.º 8, afere-se que o tempo laborado como Patrulheiro Rodoviário Federal junto ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, entre 02/08/1979 e 11/12/1990, foi acrescido em 40%, somando 1.618 dias, correspondentes a 4 anos, 5 meses e 8 dias, computados como tempo ficto.

3. Ao instruir o processo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip - ressalta o entendimento firmado a partir do Acórdão n.º 2008/2006 - Plenário, cuja ementa transcrevemos:

"CONSULTA. PESSOAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA COM O APROVEITAMENTO DE TEMPO ESPECIAL PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS.

O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria".

4. Ressalta a Unidade Técnica, no entanto, que a contagem especial de tempo de serviço em comento não se aplica às aposentadorias fundadas no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 51/1985. Cita como precedentes os Acórdãos n.º 971/2011, 7885/2011, ambos da 1.ª Câmara, e 1.472/2012, da 2.ª Câmara. Por isso, entende a Sefip que o ato é ilegal. Não obstante a ilegalidade presente no ato, a Unidade Técnica defende que o Tribunal de Contas não poderia modificar os efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado, ao determinar a suspensão dos pagamentos do ato considerado ilegal, a exemplo da posição adotada em curso do Acórdão n.º 4.981/2012 - 1.ª Câmara. Destarte, de forma unânime, a instrução conclui pela ilegalidade do ato, sem, contudo, agregar proposta de determinação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para a suspensão dos proventos do interessado e de seu retorno à atividade (peças n.º 11/13).

5. Com as vênias de praxe, concordamos apenas parcialmente com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica. Com efeito, a jurisprudência atualmente reinante no Tribunal se inclina no sentido de que o tempo exercido em atividade policial não pode ser contado com ponderação, para fins de se obter a aposentadoria especial nesse mesmo cargo, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/1985, por falta de previsão legal para esse cômputo (cf. Acórdãos n.º 8.060/2010 - 1.ª Câmara e 1.091/2012 - 2.ª Câmara, entre outros).

6. É fato que a partir do Acórdão n.º 2.008/2006 - Plenário, o Tribunal de Contas, alinhando-se com entendimentos emanados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, passou a considerar lícita a contagem especial de tempo de serviço exercido em condições insalubres, perigosas ou penosas, sob o regime celetista, anterior à vigência da Lei n.º 8.112/90, para fins de aposentadoria estatutária.

7. No entanto, em relação à aposentadoria especial de policial, baseada nas Leis n.ºs 3.313/1957 e 6.226/1975, ou na Lei Complementar n.º 51/1985, não existe previsão legal para a contagem ponderada de tempo exercido nessa condição. Por intermédio do Acórdão n.º 2.835/2010 - Plenário, o Tribunal entendeu que a "Lei Complementar n. 51/1985 não obstaculiza o cômputo de tempo de serviço incentivado em decorrência do exercício de atividades insalubres, penosas ou periculosas, anterior à atividade policial, desde que tal vantagem tenha sido assegurada por diplomas legais específicos e averbada pelo órgão competente" - destaque nosso - (item 5 da Ementa).

8. Com esse entendimento, o Tribunal de Contas não está questionando ou negando a aplicação de decisão judicial. O policial que obtiver provimento judicial determinando a contagem ponderada de tempo de serviço exercido nessa atividade, sob o regime celetista, poderá se aposentar pela regra geral de aposentadoria, constante do art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras de transição cabíveis a qualquer servidor público, computando o tempo de maneira ponderada. Porém, o que não se admite é o acúmulo das duas condições mais favoráveis: aposentar-se pelas leis especiais, que já reconhecem a periculosidade do trabalho, ao reduzir as exigências para a aposentadoria e, cumulativamente, contar o tempo exercido nessa condição com ponderação. É bastante firme a jurisprudência neste sentido, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 1.091, 1.471 e 1472, de 2012, todos da 2.ª Câmara. Neste ensejo, vem a propósito trazer a lume a ementa do Acórdão n.º 1.472/2012 - 2.ª Câmara, de relatoria da

nobre Ministra Ana Arraes:

"PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. CONCESSÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985. NOVO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA EM ATIVIDADES INSALUBRES, PENOSAS OU PERIGOSAS EM APOSENTADORIA ESPECIAL, SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO LEGAL DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS. SERVIDORES COM TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DE SEUS RECURSOS PARA CONSIDERAR LEGAIS OS ATOS RESPECTIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO DPRF.

1. Para a aposentadoria comum, é válido o cômputo do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, majorado segundo a legislação vigente, ao servidor público celetista que, por força da Lei 8.112/1990, foi alçado à condição de estatutário.

2. Para a aposentadoria especial de policial, é vedada a contagem ficta desse tempo, sob pena de admitir que um único fato - a prestação de tempo de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial - dê ensejo, simultaneamente, a dois benefícios de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria". (destaques nossos)

9. Realizamos minuciosa análise da decisão judicial que embasou o Mandado de Segurança n.º 2001.80.00.006138-2/AL, sobre o qual se apoiou o DPRF para conceder a aposentadoria ao interessado, e identificamos fundamentalmente que:

9.1. em nenhum momento, os impetrantes do writ pediram a contagem do tempo de serviço ponderado para fins de se aposentarem com fundamento na LC n.º 51/1985. Transcrevemos o trecho do relatório constante da sentença exarada em 1.ª Instância (fl. 3 da peça n.º 8):

"SENTENÇA

- Vistos,etc. . .

1. Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor referenciado, Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Alagoas, pretende obter edito jurisdicional de declaração do direito dos substituídos do autor à averbação do tempo de serviço prestado pelos mesmos quando celetistas, referente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, condenando a União, através do Departamento de Policia Rodoviária Federal em Alagoas, a proceder às devidas anotações nas fichas funcionais dos substituídos, a fim de que o referido tempo de serviço especial seja computado para fins de contagem de tempo de serviço, para aposentadoria dos substituídos do autor, constantes da relação anexa à petição inicial".

9.2. A sentença proferida pelo Senhor Juiz Federal, que se encontra em conformidade com o Acórdão TCU n.º 2008/2006 - Plenário, em nenhum momento, autorizou a contagem do referido tempo, para fins de aposentadoria com base na Lei Complementar n.º 51/1985 (fl. 13 da peça n.º 8):

38. "Em face do exposto, julgo procedente a ação para declarar o direito dos substituídos da autora e apenas aqueles relacionados nos documentos de fl. 13/14, à averbação do tempo de serviço prestado pelos mesmos, quando celetistas, referente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, determinando-se à União que proceda, através do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Alagoas, a proceder às devidas anotações nas fichas funcionais dos substituídos, a fim de que o tempo de serviço especial seja computado para fins de contagem de tempo de serviço". (destaques nossos)

9.3. Por sua vez, ao negar provimento à Apelação interposta pela União, o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região em momento algum fez referência ou qualquer determinação ao órgão para aposentar os impetrantes com base na LC n.º 51/1985. Eis a ementa do acórdão (fl. 2 da peça n.º 14):

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ELEVAÇÃO QUANTIA MÓDICA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PARTE DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA AUMENTO DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO: ART. 60, PARAG. 2, DO RBPS, DECRETO 83.080, DE 24.01.79.

- SERVIDORES QUE SE ENCONTRAVAM SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA QUANDO PASSOU A VIGER A LEI 8112/90 TÊM O DIREITO ADQUIRIDO À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO.

- APELAÇÃO DOS ADVOGADOS DO SINDICATO PARCIALMENTE PROVIDAS E APELAÇÃO DA UNIÂO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS".

9.4. Finalmente, ao negar seguimento a Recurso Extraordinário interposto pela União, a Ministra Ellen Gracie teceu as seguintes considerações (fl. 16 da peça n.º 14):

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à apelação, entendendo existir direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado pelos substituídos do autor, ora recorrido, em condições insalubres, como celetistas, no período anterior ao advento da Lei 8.112/90.

2. Alega a recorrente, em síntese, não haver direito adquirido à averbação do tempo trabalhado sob condições insalubres, pois em desacordo com os arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, com a Lei 8.212/90, bem como com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. O aresto impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que reconhece o direito dos servidores públicos celetistas ao cômputo do tempo de serviço prestado nessa condição, para todos os fins. Vejam-se o RE 209.899, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, unânime, DJ 6.06.2003, e o RE 382.410, 2ª Turma, por mim relatado, unânime, DJ 6.02.2004.

Os substituídos laboraram em condições insalubres à época em que a legislação celetista permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Logo, tal direito se encontra incorporado a seus patrimônios jurídicos, ainda que posteriormente tenha havido a mudança para o Regime Jurídico Único.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC)". (destaques nossos)

10. As sentenças proferidas em nenhum momento colidem com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, ao exarar o Acórdão n.º 2008/2006 - Plenário. Ao revés, estão todas em conformidade com o entendimento da Corte de Contas. O DPRF é que extrapolou os limites da sentença e considerou o tempo computado, de forma ponderada, para fins da aposentadoria especial da Lei Complementar n.º 51/1985, sem qualquer determinação judicial específica. Os elementos constantes da peça n.º 8 demonstram que o órgão, até certo ponto, cumpriu corretamente a determinação judicial. O tempo laborado entre 1.º/10/1979 e 11/12/1990 como policial rodoviário federal foi adicionado de 40% (fls.16/20). No entanto, como já dissemos, em nenhum momento a sentença afirmou que o referido tempo ponderado poderia ser utilizado para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n.º 51/1985.

11. A Súmula TCU n.º 245 é expressa ao vedar a contagem ficta de tempo de serviço em aposentadorias regidas por legislação própria, caso da LC n.º 51/1985.

"Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido".

12. E a vedação supracitada visa, cumpre-nos repisar, a evitar o "bis in idem", qual seja a contagem de um tempo de serviço com ponderação e a aposentadoria, também com a redução no tempo exigido para a inatividade. No caso concreto, a Lei Complementar n.º 51/1985, em seu art. 1.º, inciso I, autoriza a aposentadoria do policial, voluntariamente, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, desde que conte, ao menos, 20 anos de exercício em atividade estritamente policial. Ora, a regra geral de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, constante do art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em sua redação atual, e as regras de transição em vigor exigem 35 anos de serviço para o homem, ao passo que a regra especial da LC n.º 51/1985 já promove uma redução de aproximadamente 17% no tempo de serviço exigido para a inatividade, sem perder de vista que a regra especial não estipula nenhuma idade mínima para a aposentadoria.

13. Apenas para argumentar, a regra geral atualmente em vigor impõe a idade mínima de 60 anos, ao homem, para a inativação. Por seu turno, o interessado em tela conta, atualmente, com 59 anos de idade, porém se aposentou em 17/06/2005, com 51 anos, contando com pouco mais de 26 anos de exercício.

14. Finalmente, se fosse autorizada a perpetuação da inadequada e extensiva interpretação da sentença, feita pelo DPRF em curso desta e de outras situações similares, é forçoso admitir que o policial que teve o tempo de serviço prestado nessa condição, originariamente sob o regime celetista, aposentar-se-ia bem mais cedo que o seu colega de trabalho que tenha laborado exclusivamente pelo regime estatutário, o que não parece se coadunar com os princípios da isonomia e da razoabilidade, na medida em que o risco a que estavam sujeitos os servidores

celetistas e estatutários era exatamente o mesmo. Portanto, não é razoável defender uma proteção maior ainda aos servidores originariamente celetistas.

15. Os servidores amparados pela decisão judicial em comento poderão, sim, contar o tempo exercido sob regime celetista, na condição de patrulheiro rodoviário federal, com a ponderação de 40%, somente se optarem pelas regras de aposentadoria cabíveis aos demais servidores públicos. Pela regra especial da LC n.º 51/1985, repisa-se, essa contagem fica vedada. Julgamos pertinente que essa orientação seja dada ao órgão.

16. Excluído o tempo ponderado (4 anos, 5 meses e 8 dias), restam ao interessado 26 anos, 1 mês e 6 dias, insuficientes para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 1.º, inciso I, da LC n.º 51/85. O ato constante da peça n.º 6 deverá, pois, ser considerado ilegal, como proposto pela Sefip. Entretanto, ao contrário do que sustenta a Unidade Técnica, entendemos que a sentença judicial prolatada nos autos do 2001.80.00.006138-2/AL não impede a determinação ao órgão para promover a reversão do interessado à ativa e de eventualmente suspender os pagamentos dos proventos, na forma prevista no art. 262 do Regimento Interno do TCU.

17. Em face do exposto, com as vênias de praxe por discordar parcialmente da proposta formulada pela Unidade Técnica às peças n.ºs 11/13, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal:

17.1. que considere ilegal a aposentadoria de Josemário da Silva (CPF n.º 076.044.164-20), negando o registro ao ato de peça n.º 10, com a determinação ao órgão para que promova a reversão do interessado à ativa, por insuficiência de tempo de serviço para permanecer aposentado, sem prejuízo da eventual suspensão dos pagamentos dos proventos em caso de recalcitrância, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

17.2. que oriente o Departamento de Polícia Rodoviária Federal no sentido de que os servidores abrangidos pelo Mandado de Segurança n.º 2001.80.00.006138-2/AL poderão optar entre:

17.2.1. computar, com ponderação o tempo de serviço exercido junto ao extinto DNER, em atividade policial, sob o regime celetista; no entanto, deverão se aposentar pelas regras de aposentadoria comuns aos demais servidores públicos;

17.2.2. aposentar-se pela Lei Complementar n.º 51/1985, se cumpridos os seus requisitos, sem a contagem ponderada do tempo de serviço de policial, laborado sob a CLT, haja vista que a lei especial já lhes garante uma redução no tempo de serviço exigido para a aposentadoria."

5. Esclareço, por fim, que ¿ considerando que os acórdãos paradigmas que sustentam o encaminhamento proposto (2008/2006 e 2835/2010) foram proferidos pelo Pleno do TCU e com vistas a evitar decisões contraditórias entre os colegiados desta Corte ¿ decidi, ao amparo do § 1º do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal, incluir o presente processo na pauta do Plenário.

É o Relatório

Voto :
VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria relativo a servidor vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), com parecer do Controle Interno pela legalidade (Peça 10).

2. Destaco, inicialmente, que por meio do Ofício nº SEFIP-D/3830-1, de 3/8/2012 (peça 3), a Unidade Técnica ¿ após constatação inicial de irregularidade atinente ao cômputo de tempo ficto (fator 1.4) em aposentadoria especial, com tempo reduzido, em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, exarado, entre outros, nos Acórdãos nos 971/2011-1ª Câmara, 7885/2011-1ª Câmara e 1472/2012-2ª Câmara ¿ ofereceu ao Sr. Josemário da Silva a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diante da possibilidade deste Tribunal prolatar decisão a ele desfavorável.

3. Em resposta, tanto o interessado, por intermédio de procuradores devidamente constituídos, quanto o DPRF apresentaram, os argumentos e documentos contidos nas peças 6 e 8, que receberam a devida análise por parte da Sefip (peça 11).

4. Acompanho a proposta uniforme da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peças 11/13) e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte - MP/TCU (peça 15) no que diz respeito à ilegalidade e recusa de registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor Josemário da Silva.

5. Como visto no Relatório precedente, apenas no que se refere aos desdobramentos da apreciação pela ilegalidade é que os posicionamentos da Sefip e do MP/TCU não convergem. Enquanto a Sefip entende que não cabe "determinação ao órgão para que suspenda os pagamentos irregulares ou para que emita novo ato por ser o interessado beneficiado por sentença judicial com trânsito em julgado", o MP/TCU propõe "determinação ao órgão para que promova a reversão do interessado à ativa, por insuficiência de tempo de serviço para permanecer aposentado, sem prejuízo da eventual suspensão dos pagamentos dos proventos em caso de recalcitrância, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU".

6. Pelas razões contidas no Parecer do MP/TCU ¿ que adoto como razões de decidir ¿, acompanho, quanto às consequências da ilegalidade do ato, a proposta apresentada pela eminente Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa Silva.

7. De fato, o Parquet resumiu, com notável clareza, o mérito da questão discutida nos autos. Reproduzo neste Voto excertos de seu Parecer (peça 15, pp. 1/2):

"5. Com as vênias de praxe, concordamos apenas parcialmente com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica. Com efeito, a jurisprudência atualmente reinante no Tribunal se inclina no sentido de que o tempo exercido em atividade policial não pode ser contado com ponderação, para fins de se obter a aposentadoria especial nesse mesmo cargo, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/1985, por falta de previsão legal para esse cômputo (cf. Acórdãos n.º 8.060/2010 - 1.ª Câmara e 1.091/2012 - 2.ª Câmara, entre outros).

6. É fato que a partir do Acórdão n.º 2.008/2006 - Plenário, o Tribunal de Contas, alinhando-se com entendimentos emanados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, passou a considerar lícita a contagem especial de tempo de serviço exercido em condições insalubres, perigosas ou penosas, sob o regime celetista, anterior à vigência da Lei n.º 8.112/90, para fins de aposentadoria estatutária.

7. No entanto, em relação à aposentadoria especial de policial, baseada nas Leis n.ºs 3.313/1957 e 6.226/1975, ou na Lei Complementar n.º 51/1985, não existe previsão legal para a contagem ponderada de tempo exercido nessa condição. Por intermédio do Acórdão n.º 2.835/2010 - Plenário, o Tribunal entendeu que a "Lei Complementar n. 51/1985 não obstaculiza o cômputo de tempo de serviço incentivado em decorrência do exercício de atividades insalubres, penosas ou periculosas, anterior à atividade policial, desde que tal vantagem tenha sido assegurada por diplomas legais específicos e averbada pelo órgão competente" - destaque nosso - (item 5 da Ementa)."

8. Em relação ao respeito à decisão judicial mencionada nos autos, o MP/TCU esclarece que (peça 15, pp. 2/3):

8. Com esse entendimento, o Tribunal de Contas não está questionando ou negando a aplicação de decisão judicial. O policial que obtiver provimento judicial determinando a contagem ponderada de tempo de serviço exercido nessa atividade, sob o regime celetista, poderá se aposentar pela regra geral de aposentadoria, constante do art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras de transição cabíveis a qualquer servidor público, computando o tempo de maneira ponderada. Porém, o que não se admite é o acúmulo das duas condições mais favoráveis: aposentar-se pelas leis especiais, que já reconhecem a periculosidade do trabalho, ao reduzir as exigências para a aposentadoria e, cumulativamente, contar o tempo exercido nessa condição com ponderação. É bastante firme a jurisprudência neste sentido, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 1.091, 1.471 e 1472, de 2012, todos da 2.ª Câmara. Neste ensejo, vem a propósito trazer a lume a ementa do Acórdão n.º 1.472/2012 - 2.ª Câmara, de relatoria da nobre Ministra Ana Arraes:

"PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. CONCESSÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985. NOVO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA EM ATIVIDADES INSALUBRES, PENOSAS OU PERIGOSAS EM APOSENTADORIA ESPECIAL, SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO LEGAL DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS. SERVIDORES COM TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DE SEUS RECURSOS PARA CONSIDERAR LEGAIS OS ATOS RESPECTIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO DPRF.

1. Para a aposentadoria comum, é válido o cômputo do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, majorado segundo a legislação vigente, ao servidor público celetista que, por força da Lei 8.112/1990, foi alçado à condição de estatutário.

2. Para a aposentadoria especial de policial, é vedada a contagem ficta desse tempo, sob pena de admitir que um único fato - a prestação de tempo de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial - dê ensejo, simultaneamente, a dois benefícios de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria". (destaques nossos)

9. Na sequência de seu Parecer, o Ministério Público, após afiançar a realização de "minuciosa análise da decisão

judicial que embasou o Mandado de Segurança n.º 2001.80.00.006138-2/AL, sobre o qual se apoiou o DPRF para conceder a aposentadoria ao interessado", demonstra que (peça 15, pp. 2/3):

9.1. em nenhum momento, os impetrantes do writ pediram a contagem do tempo de serviço ponderado para fins de se aposentarem com fundamento na LC n.º 51/1985 Instância (fl. 3 da peça n.º 8):

(...)

9.2. A sentença proferida pelo Senhor Juiz Federal, que se encontra em conformidade com o Acórdão TCU n.º 2008/2006 - Plenário, em nenhum momento, autorizou a contagem do referido tempo, para fins de aposentadoria com base na Lei Complementar n.º 51/1985 (fl. 13 da peça n.º 8):

(...)

9.3. Por sua vez, ao negar provimento à Apelação interposta pela União, o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região em momento algum fez referência ou qualquer determinação ao órgão para aposentar os impetrantes com base na LC n.º 51/1985. Eis a ementa do acórdão (fl. 2 da peça n.º 14):

10. Esclarecidos esses pontos, o MP/TCU arrematada (peça 15, pp. 4):

"10. As sentenças proferidas em nenhum momento colidem com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, ao exarar o Acórdão n.º 2008/2006 - Plenário. Ao revés, estão todas em conformidade com o entendimento da Corte de Contas. O DPRF é que extrapolou os limites da sentença e considerou o tempo computado, de forma ponderada, para fins da aposentadoria especial da Lei Complementar n.º 51/1985, sem qualquer determinação judicial específica. Os elementos constantes da peça n.º 8 demonstram que o órgão, até certo ponto, cumpriu corretamente a determinação judicial. O tempo laborado entre 1.º/10/1979 e 11/12/1990 como policial rodoviário federal foi adicionado de 40% (fls.16/20). No entanto, como já dissemos, em nenhum momento a sentença afirmou que o referido tempo ponderado poderia ser utilizado para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n.º 51/1985.

11. A Súmula TCU n.º 245 é expressa ao vedar a contagem ficta de tempo de serviço em aposentadorias regidas por legislação própria, caso da LC n.º 51/1985.

"Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido".

12. E a vedação supracitada visa, cumpre-nos repisar, a evitar o "bis in idem", qual seja a contagem de um tempo de serviço com ponderação e a aposentadoria, também com a redução no tempo exigido para a inatividade. No caso concreto, a Lei Complementar n.º 51/1985, em seu art. 1.º, inciso I, autoriza a aposentadoria do policial, voluntariamente, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, desde que conte, ao menos, 20 anos de exercício em atividade estritamente policial. Ora, a regra geral de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, constante do art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em sua redação atual, e as regras de transição em vigor exigem 35 anos de serviço para o homem, ao passo que a regra especial da LC n.º 51/1985 já promove uma redução de aproximadamente 17% no tempo de serviço exigido para a inatividade, sem perder de vista que a regra especial não estipula nenhuma idade mínima para a aposentadoria.

13. Apenas para argumentar, a regra geral atualmente em vigor impõe a idade mínima de 60 anos, ao homem, para a inativação. Por seu turno, o interessado em tela conta, atualmente, com 59 anos de idade, porém se aposentou em 17/06/2005, com 51 anos, contando com pouco mais de 26 anos de exercício.

14. Finalmente, se fosse autorizada a perpetuação da inadequada e extensiva interpretação da sentença, feita pelo DPRF em curso desta e de outras situações similares, é forçoso admitir que o policial que teve o tempo de serviço prestado nessa condição, originariamente sob o regime celetista, aposentar-se-ia bem mais cedo que o seu colega de trabalho que tenha laborado exclusivamente pelo regime estatutário, o que não parece se coadunar com os princípios da isonomia e da razoabilidade, na medida em que o risco a que estavam sujeitos os servidores celetistas e estatutários era exatamente o mesmo. Portanto, não é razoável defender uma proteção maior ainda aos servidores originariamente celetistas.

15. Os servidores amparados pela decisão judicial em comento poderão, sim, contar o tempo exercido sob regime celetista, na condição de patrulheiro rodoviário federal, com a ponderação de 40%, somente se optarem pelas regras de aposentadoria cabíveis aos demais servidores públicos. Pela regra especial da LC n.º 51/1985, repisa-se,

essa contagem fica vedada. Julgamos pertinente que essa orientação seja dada ao órgão.

16. Excluído o tempo ponderado (4 anos, 5 meses e 8 dias), restam ao interessado 26 anos, 1 mês e 6 dias, insuficientes para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 1.º, inciso I, da LC n.º 51/85. O ato constante da peça n.º 6 deverá, pois, ser considerado ilegal, como proposto pela Sefip. Entretanto, ao contrário do que sustenta a Unidade Técnica, entendemos que a sentença judicial prolatada nos autos do 2001.80.00.006138-2/AL não impede a determinação ao órgão para promover a reversão do interessado à ativa e de eventualmente suspender os pagamentos dos proventos, na forma prevista no art. 262 do Regimento Interno do TCU."

11. Também expressei esse mesmo entendimento em recente deliberação proferida pela Segunda Câmara; refiro-me ao Acórdão nº 7277/2013, em cuja ementa deixei assentado:

"PEDIDO DE REEXAME. DPRF. APOSENTADORIAS. POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 51/85. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTE TRIBUNAL A VEDAR A CONTABILIZAÇÃO DE TEMPO FICTO, MEDIANTE FATOR DE PONDERAÇÃO, PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES POLICIAIS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 51/85. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTE AOS SERVIDORES INTERESSADOS O DIREITO DE CONTAGEM PONDERADA DO TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL PRESTADO SOB O REGIME DA CLT (ACRÉSCIMO DE 40%) APENAS PARA A APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA COMUM PREVISTA NA LEI 8.112/90, NÃO ALCANÇANDO A CONCESSÃO PREVISTA NA LC 51/85. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO À SEFIP PARA INSTRUIR REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO 275/2011-2ª CÂMARA. CIÊNCIA AO RECORRENTE E AOS INTERESSADOS."

12. Por fim, estou propondo que sejam feitas à Secretaria de Fiscalização de Pessoal as duas determinações a seguir descritas:

a) acompanhe a implementação da medida proposta pelo Parquet referente à "determinação ao Órgão para que promova a reversão do interessado à ativa, por insuficiência de tempo de serviço para permanecer aposentado, sem prejuízo da eventual suspensão dos pagamentos dos proventos em caso de recalcitrância", representando a este Tribunal, caso necessário; e

b) analise a possibilidade jurídica de promover a revisão dos demais atos relativos aos servidores inativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal alcançados pelo Mandado de Segurança nº 2001.80.00.006138-2/AL, formalizando, se for o caso, os processos pertinentes.

Com essas considerações, Voto por que este Plenário aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação de meus Pares.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Acordao :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria relativo a servidor vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92; e nos arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Josemário da Silva (Peça 10), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que promova, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a reversão do interessado à ativa, por insuficiência de tempo de serviço para permanecer aposentado, sem prejuízo da eventual suspensão dos pagamentos dos proventos em caso de recalcitrância;

9.3. orientar o Departamento de Polícia Rodoviária Federal no sentido de que os servidores abrangidos pelo Mandado de Segurança nº 2001.80.00.006138-2/AL poderão optar entre:

9.3.1. computar, com ponderação o tempo de serviço exercido junto ao extinto DNER, em atividade policial, sob o regime celetista, devendo, no entanto, se aposentar pelas regras de aposentadoria comuns aos demais servidores

públicos;

9.3.2. aposentar-se com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985, se cumpridos os seus requisitos, sem a contagem ponderada do tempo de serviço de policial, laborado sob a CLT, haja vista que a lei especial já lhes garante uma redução no tempo de serviço exigido para a aposentadoria;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. acompanhe a implementação da medida indicada no subitem 9.2 e, caso necessário, represente a este Tribunal;

9.4.2. analise a possibilidade jurídica de promover a revisão dos demais atos relativos aos servidores inativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal alcançados pelo Mandado de Segurança nº 2001.80.00.006138-2/AL e, se for o caso, formalize os respectivos processos;

9.5. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado indicado no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação

ENTIDADE :
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Interessados :
Interessado: Josemário da Silva (CPF 076.044.164-20)

Representante do MP :
Cristina Machado da Costa e Silva

Unidade técnica :
Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Classe :
CLASSE VI

Advogado :
Renata Trigueiro Freitas (OAB/AL nº 8.492) e outros

Quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa

Data sessão :
30/07/2014